

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (PL nº 5.618, 2016, na origem), do Deputado Federal Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (na origem, Projeto de Lei nº 5.618, de 2016), de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro*.

O projeto encontra-se vazado nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:



I – o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição afirma que a mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevençõ, a qual pode ser incrementada com o acesso a uma maior quantidade de informações sobre determinado delito. E no caso do crime de estupro, argumenta que o acesso a essas informações essenciais seria possível por meio da criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O projeto foi encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação da matéria.

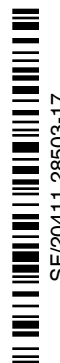
Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso II do referido dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas à segurança pública.

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.



No mérito, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, deve ser aprovado.

A violência sexual contra as mulheres é um problema alarmante que o nosso País vem enfrentando nos últimos tempos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, foram 53.726 casos de estupro e tentativa de estupro de mulheres somente em 2018, número que representa aproximadamente 147 casos por dia.

Diante desse cenário, é preciso que o Estado concretize políticas públicas voltadas à proteção da mulher e que interrompam o aumento dos crimes de estupro.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, na forma do projeto em exame, nos parece ser medida extremamente adequada, pois o estuprador frequentemente tem a reiteração criminosa como uma característica marcante. O cadastro funcionará, portanto, como um importante instrumento de identificação e localização desses agressores sexuais.

A posse de informações sobre as características físicas e a identificação datiloscópica e do perfil genético do criminoso sexual ainda simplificará e agilizará a apuração dos casos de estupro. Como esse delito sexual, via de regra, deixa vestígios (impressões digitais e amostras biológicas do estuprador), o cadastro será uma importantíssima ferramenta de investigação.

Ademais, temos que o aspecto preventivo dessa medida se dará não apenas pela intimidação, em razão da existência do cadastro (prevenção geral), como também pela neutralização do estuprador habitual, que será preso e condenado mais rapidamente (prevenção especial). Pode-se dizer, portanto, que a proposição em exame, a um só tempo, contribuirá para a redução do número de novos casos e para a punição mais ágil de estupradores contumazes.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, é conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser aprovado com a máxima urgência.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

